



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.544/2004 – SGAP.

Institui o Plano Municipal de Educação no Município de Cajazeiras, fixa os objetivos, diretrizes e metas para a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, implementa a política educacional de valorização do magistério e de financiamento e gestão, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA, e eu SANCIONO a presente Lei.

**TITULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município o Plano Municipal de Educação do Município de Cajazeiras, cuja finalidade é a institucionalização dos objetivos, diretrizes e metas para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a implementação de uma política educacional de valorização do magistério e de financiamento e gestão.

Art. 2º. As ações de que trata o artigo precedente, exceto os casos especiais previstos nesta Lei, estão projetadas para serem desenvolvidas no prazo máximo de dez (10) anos, devendo seguir as normas Constitucionais previstas nos arts. 34, 208, 211 e 212, da Constituição Federal, alterados pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Art. 3º - Os recursos para fazer frente às despesas oriundas da presente Lei deverão ser consignados em orçamento próprio, fazendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Cecília

TITULO II
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E METAS

Art. 4º. O Plano Municipal de Educação será dividido em níveis de ensino (Educação Infantil e Ensino Fundamental), em modalidades de ensino (Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial) na Formação dos Professores e Valorização do Magistério e Financiamento e Gestão da Educação Municipal.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º. Além das normas básicas para a formação educacional das crianças de 0 a 6 anos de idade, previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e das diretrizes orientadoras constantes no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001), são objetivos e metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação:

I - Ampliar a oferta de Educação Infantil de forma a atender, em dez anos, pelo menos 70% da população de 0 a 6 anos de idade, assegurando o acesso nos segmentos de creche e pré-escola, inclusive para as crianças com necessidades especiais, recebendo atendimento adequado às suas necessidades, através de parcerias com as áreas de saúde e assistência social;

II - No prazo máximo de três anos, a contar da data de promulgação deste Plano, as instituições de Educação Infantil (creches e pré-escolas públicas e privadas) deverão adaptar-se aos padrões mínimos de infra-estrutura e funcionamento adequados, inclusive de mobiliário, de acordo com o que estabelece a Resolução Nº 005/2000, do Conselho Municipal de Educação;

III - Assegurar que em um ano, a contar do início deste Plano, todas as instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino tenham definido sua política para a Educação Infantil, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais, no Referencial Curricular Nacional de Educação Infantil e na Proposta Curricular do Sistema Municipal de Ensino;

IV - Oferecer ao longo de dez anos, progressivamente, de acordo com a realidade do município, atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos de idade;

V - Oferecer condições para a melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem das crianças de 0 a 6 anos de idade, matriculadas em creches e pré-escolas da zona urbana e em pré-escolas da zona rural desse Município;

VI - Repensar as condições de Educação Infantil, visando a uma mudança de postura dos profissionais envolvidos com essa etapa de ensino, a partir dos conhecimentos adquiridos na formação continuada;

VII - Garantir no município que, no prazo de dois anos, além de outros recursos, os 10% de recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino não vinculados ao Ensino Fundamental, sejam aplicados prioritariamente na Educação Infantil;

VIII - Assegurar no prazo de quatro anos, às instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, o provimento de jogos educativos, brinquedos, aparelhos de som *micro-system*, cd's, aparelhos de TV e vídeo cassete, acervo de literatura infantil e livros didático-pedagógicos de apoio ao professor;

Cecília

IX - Construir, durante a vigência deste Plano, quatro creches em locais estratégicos, ou seja, que apresentam maior demanda das crianças de 0 a 6 anos de idade, a saber: Zona Sul – atendendo ao bairro São Francisco; Zona Norte – atendendo aos bairros Populares, São José e Pio X, e Zona Leste – atendendo aos bairros Vila Nova e Cristo Rei e uma no Distrito de Divinópolis.

CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 6º. As diretrizes que normatizam o Ensino Fundamental estão contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, na Resolução CNE/CEB nº 02/1998, que estabelecem as diretrizes curriculares nacionais, complementadas pelos procedentes normativos emanados do Sistema Municipal de Ensino de Cajazeiras através da Resolução nº 002/2000.

Art. 7º. A universalização do Ensino Fundamental deverá transcorrer até o quinto ano de vigência deste Plano, sob a responsabilidade do Poder Público, tendo a qualidade como garantia de acesso, permanência e progressão das crianças, jovens e adultos na escola, contribuindo celeremente para eliminar o analfabetismo, elevando gradativamente a escolaridade da população cajazeirense.

Art. 8º. A qualidade na oferta e a progressiva melhoria no ensino-aprendizagem compreende: inovação didático-pedagógica, dinamização de metodologias pautadas em concepções de educação renovadas, implementação de projetos político-pedagógicos, referenciais curriculares atualizados numa ótica interdisciplinar e transversal, disponibilizando mais e melhores recursos, inclusive para transporte escolar, favorecendo também a implantação e/ou implementação de bibliotecas escolares e núcleos de informática.

Art. 9º. O atendimento pedagógico será ainda complementado com práticas esportivas, desenvolvimento de atividades artísticas e alimentação adequada, contribuindo significativamente para reduzir as diferenças sociais, implicando, necessariamente, no acesso da população escolarizável à totalidade dos bens públicos, entre os quais o conjunto de conhecimentos socialmente relevantes e indispensáveis ao exercício de uma cidadania ativa.

Art. 10. São objetivos e metas prioritárias para o Ensino Fundamental de acordo com o Plano Municipal de Educação:

I - Universalizar o atendimento à população do ensino fundamental e garantir o acesso e permanência, no prazo de cinco anos, a partir da data da aprovação deste Plano;

II - Elevar gradativamente a escolaridade da população cajazeirense, regularizando o fluxo escolar, através da redução de 50% das taxas de evasão e repetência, no prazo de cinco anos;

III - Assegurar que todas as escolas implementem, em três anos, ações formuladas em seus projetos pedagógicos, considerando as diretrizes emanadas do Governo Federal, com observância às normas do Sistema Municipal de Ensino;

Cecília

IV - Ampliar a oferta de transporte escolar adequado, garantindo as condições de segurança e comodidade, nas condições do veículo e de recursos humanos, em colaboração financeira com a União e o Estado, garantido a escolarização dos alunos e o acesso do professor à escola.

V - Implantar e/ou atualizar, no prazo de dois anos, o acervo das bibliotecas/salas de leitura em todas as unidades de ensino municipais;

VI - Angariar recursos para equipar, no prazo da vigência deste Plano as escolas com laboratórios de informática e equipamentos de multimídia, através de instituições parceiras;

VII - Assegurar a construção de espaços físicos adequados para a prática esportiva e recreativa; bem como de refeitórios, de forma que a população atendida disponha de salas para alimentar-se adequadamente;

VIII - Garantir, mediante ação integrada da União e do Município, o provimento da alimentação escolar e o equilíbrio nutricional calórico-proteíco necessário a cada faixa etária;

IX - Prover, nas escolas em tempo integral, preferencialmente para as crianças oriundas de famílias de baixa renda, no mínimo, duas refeições, apoio às tarefas escolares, práticas esportivas e atividades artísticas, associadas a ações sócio-educativas, a partir da expansão da rede física;

X - Manter, aperfeiçoar e implementar formas de organização didático-pedagógica para a zona rural e adequada formação profissional de professores para atuarem neste contexto, considerando a especificidade do aluno e as exigências do meio;

XI - Fortalecer a participação da comunidade na gestão das escolas, apoiando e incentivando a revitalização dos conselhos escolares, organizações estudantis e/ou órgãos equivalentes, como espaços de participação e efetivo exercício da cidadania;

XII - Manter e consolidar uma política de formação continuada, em consonância com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município, permanecendo como um compromisso efetivo do Sistema Municipal de Ensino.

XIII – No prazo de três anos de vigência deste Plano, cinqüenta por cento das instituições do ensino fundamental deverão adaptar-se aos padrões mínimos de infraestrutura e funcionamento, previstos na Resolução nº 16/01/CME, e as demais, outras cinqüenta por cento, no prazo de cinco anos.

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 11. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem suas diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Educação através da Câmara de Educação Básica com o Parecer 11/2000, que regulamenta as Diretrizes Curriculares Nacionais, seguindo as determinações da Constituição Federal (art. 208) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Art. 12. Além de seguir estas orientações, o Sistema Municipal de Ensino de Cajazeiras segue diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 18/2002 consignada pelo Conselho Municipal de Educação, que estabelece normas para autorização de funcionamento e reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos.

Cecília

Art. 13. A Educação de Jovens e Adultos é uma etapa do Ensino Fundamental da Educação Básica e como direito público subjetivo deve ser ofertada gratuitamente pelo Poder Municipal a todos aqueles que não tiveram acesso à mesma na idade própria, cabendo à União, Estados e Municípios disponibilizar recursos necessários a essa oferta.

Art. 14. Para melhor implementar a política de Educação de Jovens e Adultos, fica o Município autorizado a diversificar programas que desenvolvam ações com a participação solidária de toda a comunidade, envolvendo as organizações da sociedade civil, organizações não governamentais, universidades públicas ou privadas, empresas, sindicatos, igrejas, associações e meios de comunicação de massa, tidos como agentes de mobilização social, para reduzir gradativamente o analfabetismo e universalizar o Ensino Fundamental no sentido de prover recursos materiais, e equipamentos culturais públicos e privados, a fim de oportunizar um ambiente sócio-cultural enriquecedor, favorecendo a melhoria da qualidade de vida deste segmento educacional.

Art. 15. Proceder a implantação de um sistema de acompanhamento e avaliação das ações referentes à EJA, a partir da criação de um banco de dados, para subsidiar a prática pedagógica, diagnosticar as necessidades, a fim de redimensionar ações, reduzir os altos índices de evasão e reprovação, avaliar integralmente a instituição, reunindo indicadores para efetivar uma política pública adequada e eficaz para a Educação de Jovens e Adultos.

Art. 16. Para o desenvolvimento da política de Educação de Jovens e Adultos, ficam assegurados os seguintes objetivos e metas:

I – Manter programas de alfabetização de jovens e adultos em todas as unidades escolares municipais de ensino fundamental, especialmente em áreas de baixa escolaridade, visando sempre à redução expressiva do analfabetismo no Município;

II - Assegurar em 5 anos, em regime de colaboração com União e o Estado, a oferta de educação de Jovens e Adultos equivalente ao 1º segmento do ensino fundamental (1^a a 4^a série) para 15% da população de 15 anos ou mais que não possuem esse nível de escolaridade;

III - Assegurar, no prazo de dez anos, em regime de colaboração com a União e o Estado a oferta de cursos equivalentes ao 2º segmento do ensino fundamental (5^a a 8^a série) para toda a população de 15 anos ou mais que concluiu as quatro séries iniciais;

IV - Estabelecer parcerias entre a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município e entidades e instituições da sociedade civil, visando à promoção coletiva da educação de jovens e adultos;

V - Prover recursos materiais e equipamentos culturais públicos e privados (teatro, bibliotecas, sedes de associações, clubes sociais etc.), adequados à clientela, a fim de criar oportunidades de convivência com um ambiente cultural estimulante e enriquecedor, de forma a incentivar a generalização das iniciativas mencionadas na meta anterior;

VI - Consolidar uma política de qualificação específica e permanente para os educadores de jovens e adultos, com vistas à realização de um trabalho condizente com o perfil da clientela, e uma melhor utilização dos recursos didáticos, metodológicos;

VII - Implementar estratégias diversificadas para atender às especificidades da população rural, considerando as discrepâncias entre essa e a população urbana;

VIII - Implantar uma política de educação inclusiva, visando a sincronizar o ingresso, regresso e permanência do aluno portador de necessidades educacionais especiais de 15 anos ou mais, na EJA;

IX - Instituir anualmente um sistema de acompanhamento e avaliação das ações referentes à educação de jovens e adultos como instrumento para assegurar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

CAPITULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 17. A Educação Especial destina-se a educandos com Necessidades Educacionais Especiais (NEE), até então denominados "deficientes" (físicos, mentais, sensoriais ou múltiplos), e consiste em um processo que objetiva promover o desenvolvimento das capacidades dessas pessoas, favorecendo a socialização do indivíduo e uma interação social, com mudanças de valores e atitudes e exigindo transformações na estrutura da sociedade e da própria educação escolar, atendendo ao que dispõe o art. 208, III, da Constituição Federal, art. 4º, III, da Lei nº 9.394/96 e art. § 1º do artigo 2º, Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único – São diretrizes prioritárias à Educação Especial:

I - A valorização das crianças, jovens e adultos com necessidade educativa especial enquanto cidadãos e dignos de plena integração na sociedade;

II - A configuração de uma escola inclusiva, comungada à diversidade dos alunos com perfil adequado (pedagogicamente), para atender os alunos com necessidades especiais;

III - A atuação das salas de recursos em apoio aos programas de integração do seu alunado;

IV - A garantia do atendimento não segregativo no sistema regular de ensino em todas as escolas da rede municipal, em parceria família e comunidade;

V - A ação integrada de educação, saúde e assistência social no processo de desenvolvimento e na aprendizagem das crianças, jovens e adultos com necessidades especiais;

VI - A qualificação de recursos humanos, técnicos, administrativos, para o atendimento adequado aos educandos especiais em âmbito municipalizado;

VII - A vinculação entre educação escolar e as práticas sociais, mediante a valorização de experiências extra-escolares, considerando-se as potencialidades do educando nas áreas cognitiva, afetiva e cultural;

VIII - A formulação de estratégias específicas para os educandos com necessidades educativas especiais, considerando-se indicadores educacionais necessários para o atendimento da clientela;

Art. 18. Com a instituição do Plano Municipal de Educação, ficam estabelecidas os seguintes objetivos e metas para atendimento à Educação Especial:

I - Implantar ações pedagógicas da Educação Especial, para atender a demanda diversificada dos alunos;

Cecília

II - Promover a inclusão dos portadores de necessidades especiais na rede regular do Sistema Municipal de Ensino oferecendo condições estruturais e pedagógicas necessárias;

III - Estabelecer, no prazo de três anos, a normatização de procedimentos técnicos e humanos no processo de escolarização em regime especial;

IV - Prover a escola de suportes administrativos e técnicos, para a flexibilização do processo de ensino e aprendizagem, de modo a atender à diversidade;

V - Construir salas de recursos direcionadas aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais, visando a garantir seu acesso e permanência na instituição;

VI - Angariar, no prazo de quatro anos, equipamentos, recursos específicos e materiais didático-pedagógicos para dar suporte ao aluno e professor;

VII - Articular as ações da educação especial em parceria com as áreas de assistência social e saúde.

VIII - Incluir conteúdos específicos à Educação Especial na Formação Continuada de professores;

IX - Incentivar a participação ativa de pais, educadores e outros profissionais nas instituições escolares;

X - Adaptar, no prazo de quatro anos, o espaço físico interno e externo das escolas do Sistema Municipal de Ensino para atender os alunos com necessidades educacionais especiais.

XI - Oferecer orientações às famílias dos alunos carentes, para disporem junto aos órgãos competentes, de recursos ópticos e audiológicos específicos para os alunos com visão subnormal e deficiência auditiva, bem como equipamentos para alunos com deficiência físico-motora;

XII - Orientar e apoiar a família para lidar com o desenvolvimento de hábitos, atitudes e desenvolvimento da competência social, evitando a super proteção.

XIII - Qualificar no prazo de três anos, alguns professores do Sistema Municipal de Ensino para trabalhar como professor itinerante, dando suporte ao professor do ensino regular;

XIV - Garantir, pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, o acompanhamento do processo de desenvolvimento e aprendizagem, o atendimento às necessidades especiais do aluno, a adaptação e complementação curricular.

CAPÍTULO V

DO MAGISTÉRIO

FORMAÇÃO DOS PROFESSORES E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 19. O Plano Municipal de Educação institui como diretrizes para a Formação dos Professores e Valorização do Magistério no Município de Cajazeiras:

I - Garantia de condições de trabalho, disponibilizando tempo para estudo e planejamento das atividades de sala de aula, salário digno, valorizando a progressão vertical e horizontal na carreira do magistério;

II - Formação inicial que atenda às necessidades do Sistema Municipal de Ensino, tendo como agências formadoras as instituições de nível superior, que garantam a formação para o magistério da Educação Infantil e das séries iniciais para o Ensino Fundamental, conforme reza o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Cande

III - Implementação de uma política de formação profissional que valorize a construção da identidade do educador como ser político, priorizando uma formação sólida e geral que conte com o desenvolvimento de estratégias metodológicas que oportunizem uma aprendizagem significativa aos educandos;

IV - Oportunização de cursos para os profissionais da equipe técnico-administrativa, entendendo que estes se integram ao processo educativo e precisam compreender os fatores sociais, políticos, afetivos e pedagógicos que norteiam a prática educativa escolar;

V - Garantia de cursos de formação para os professores, que proporcionem a prática de inclusão dos educandos portadores de necessidades educativas especiais, assegurando o desenvolvimento integral dessa clientela.

Art. 20. São objetivos e metas para Formação dos Professores e Valorização do Magistério no âmbito do Município de Cajazeiras:

I - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração deverá ser revisto anualmente a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, garantindo à categoria ajuste salarial, de forma que os profissionais envolvidos não tenham perdas nos seus vencimentos, de acordo com os recursos próprios para educação, no que tange aos 60% do FUNDEF para Formação e Valorização do magistério e dos 40% para manutenção, ainda levando em consideração, para a valorização do magistério, a renda *per capita* por aluno, tanto do 1.^º como do 2.^º segmento do Ensino Fundamental;

II - Assegurar no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, a partir de 2005, a valorização e o aprimoramento profissional dos educadores, que atingirem níveis de melhorias dentro das suas áreas de ensino, a exemplo dos estudos de formação continuada, uma progressão salarial de 20% (vinte por cento), a partir de uma carga horária de 150 horas/aula a contar do inicio da vigência deste Plano, mediante apresentação de documento comprobatório, como certificados e freqüência de, no mínimo, 75%;

III - Manter e implementar a política de formação continuada dos profissionais em educação, na busca de inovações no seu trabalho;

IV - Incluir, em até dois anos, nos programas de formação continuada de professores do Sistema Municipal, conteúdos específicos sobre educação das pessoas com necessidades especiais, na perspectiva da integração social;

V - Criar, no prazo de dois anos, no Sistema Municipal de Ensino, cursos sistematizados para o pessoal de apoio (auxiliares de serviços, agentes administrativos, vigilantes etc) e outras áreas que a realidade demonstrar ser necessária;

VI - Promover, a partir do primeiro ano de vigência deste Plano, a avaliação da atuação docente, com base em legislação específica, que estabeleça critérios profissionais, de modo a subsidiar a definição de necessidades de estudos em formação continuada;

VII - Assegurar, a partir da vigência deste Plano, que os profissionais que dão suporte pedagógico direto à docência – administração escolar, planejamento, supervisão escolar e orientação educacional –, possuam em sua formação cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, com experiência docente de, no

Cecília

mínimo, dois anos, de acordo com o art. 64 da Lei 9.394/96, da Resolução n.º 03 de 08/10/1997, do Conselho Municipal de Educação e da Lei Municipal nº 1.373/01,

VIII - Garantir no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, segundo a Lei 9.394/96, em seu art. 67 inciso II, aperfeiçoamento profissional na área de formação, com licenciamento periódico remunerado integralmente, a partir da vigência deste Plano;

IX - Garantir no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, a partir da vigência deste Plano, incentivo ao deslocamento dos educadores, com a finalidade de oferta de melhoria no Ensino Fundamental e Educação Infantil, nas áreas de atuação rural, sendo 20% dos vencimentos para as áreas de melhor acesso, e 25% dos vencimentos para as comunidades mais distantes da sede, a partir de 17 km;

X - Garantir no primeiro ano de vigência deste Plano, bem como no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, que os professores que residem na zona rural, mas se deslocam para a sede semanalmente, para os estudos de formação continuada, sejam contemplados com um incentivo de 20% sobre seus vencimentos para gastos com transportes;

XI - Assegurar no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e neste documento, no primeiro ano de vigência, que tanto o valor da hora/aula, bem como a falta seja computada em cima dos vencimentos.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO E GESTÃO

Art. 21. O Plano Municipal de Educação define como principal diretriz, no que se refere ao financiamento da educação municipal, o respeito às normas constantes da Constituição Federal de 1988, na Emenda Constitucional 14/96, na Lei 9.424/96 e na Lei Orgânica do Município, referentes à aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências no ensino público municipal e na valorização do magistério.

Art. 22. São ainda diretrizes para o financiamento e gestão do Plano Municipal de Educação:

I - A vinculação constitucional de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino, como real garantia da prioridade conferida à educação e de um planejamento educacional eficaz;

II - Um padrão mínimo de qualidade (art. 211, § 1º, CF e art. 60, § 4º, ADCT), definida como "a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos, indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem" (LDB - art. 4º, IX), mediante a aplicação do conceito custo-aluno-qualidade, a que devem se ajustar as contribuições financeiras dos sistemas de ensino, com a suplementação da União;

III - A garantia da equalização de oportunidades educacionais (CF, art. 211, § 1º), mediante políticas associativas entre renda mínima e educação, e outras políticas de proteção social, de modo a possibilitar o acesso e a permanência do aluno na escola;

IV - A transparência na distribuição e gestão dos recursos financeiros, fortalecendo-se as instâncias de controle interno e externo, órgãos de gestão nos sistemas de ensino, como os Conselhos de Educação e os órgãos de controle social, como os Conselhos de Acompanhamento do FUNDEF;

Conselho

V - A efetiva desburocratização e descentralização da gestão nas dimensões pedagógica, administrativa e financeira, observando-se o repasse direto de recursos para as escolas gerirem o seu cotidiano e o essencial de sua proposta pedagógica;

VI - O acompanhamento e a avaliação do próprio Plano Municipal de Educação, atentando-se para que sejam contempladas as suas diretrizes e metas nos planos plurianuais e na elaboração dos orçamentos anuais do Município.

Art. 23. O Plano Municipal de Educação terá os seguintes objetivos e metas para o financiamento e gestão criados por esta Lei:

I - Participar, por iniciativa da União, com os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios, do esforço conjunto com vistas à elevação, na década, do percentual de gastos públicos em relação ao PIB, aplicados em educação;

II - Garantir, entre as metas dos planos plurianuais do Município, vigentes nos próximos dez anos, a previsão do suporte financeiro às metas constantes deste Plano;

III - Estabelecer no Município a Educação Infantil como obrigatoriedade de aplicação, nos próximos cinco anos, dos 10% dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino não reservados ao Ensino Fundamental;

IV - Integrar programa nacional de apoio financeiro e técnico-administrativo da União para a oferta de Educação de Jovens e Adultos para a população de 15 anos e mais, que não teve acesso ao Ensino Fundamental, estabelecendo uma política municipal;

V - Instituir, em regime de colaboração com a União e o Estado, programas de renda mínima associados à educação, visando a garantir o acesso e permanência na escola a toda população em idade escolar do Município;

VI - Integrar ações e recursos técnicos, administrativos e financeiros da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e de outras Secretarias do Governo Municipal nas áreas de atuação em comum;

VII - Contribuir para o desenvolvimento do regime de colaboração do Município com o Estado e com a União, com vistas a uma ação coordenada entre os três entes federativos, compartilhando responsabilidades, a partir das funções constitucionais próprias e supletivas e das metas do PNE, do PEE da Paraíba e do PME do Município;

VIII - Configurar e instituir um padrão de gestão sob critérios de prioridade de destinação de recursos para as atividades-fim, descentralização, autonomia da escola, eqüidade, foco na aprendizagem dos alunos e participação da comunidade;

IX - Promover e assegurar a autonomia administrativa e pedagógica das escolas e ampliar sua autonomia financeira, mediante o repasse, a partir de critérios objetivos, de recursos diretamente aos estabelecimentos escolares, para uso em pequenas despesas de manutenção e cumprimento de sua proposta pedagógica;

Cecília

X - Informatizar, progressivamente, em dez anos, com auxílio técnico e financeiro da União e do Estado, as escolas da rede municipal, conectando-as em rede;

XI - Estabelecer programas diversificados de formação continuada e atualização profissional, visando à melhoria do desempenho no exercício da função de gestor;

XII - Garantir medidas administrativas e normas legais, no prazo de seis anos de vigência deste Plano, para a efetivação do processo de eleições diretas para gestores das instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino, a partir do estabelecimento de critérios fixados em legislação específica;

XIII - Definir e implantar mecanismos de acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

TÍTULO III
CAPITULO I
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PME

Art. 24. O Conselho Municipal de Educação (CME) deverá ser um dos órgãos específicos responsável pela avaliação contínua e sistemática do Plano Municipal de Educação, visto que o município de Cajazeiras dispõe de um sistema de ensino regulamentado pela Lei Municipal nº 1.289/00.

Art. 25. A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE) e a Câmara Municipal também desempenharão papel essencial no acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação, desde que assumam o compromisso de oportunizar à população cajazeirense uma educação de qualidade, em conformidade com a Constituição de 1988, que a coloca no horizonte, visando ao desenvolvimento integral do indivíduo, além de seu preparo para o trabalho e o exercício pleno da cidadania.

Art. 26. Para efeito de acompanhamento periódico sistemático, o Conselho Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, deverá convocar o colegiado e equipe técnica pelo menos de três em três anos, para realizar avaliação da execução ou não das metas e objetivos estabelecidos no Plano Municipal de Educação, apresentando relatório aos órgãos interessados.

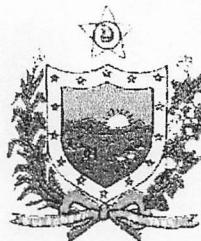
Art. 27. A exposição de motivos para a instituição do Plano Municipal de Educação, contendo todas as informações técnicas, projeções e tabelas, integram o Anexo Único da presente Lei.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário, mantendo-se os efeitos das Leis Municipais nº 1.167/1997, 1.289/2000, 1.373/2001, e das Resoluções do Conselho Municipal de Educação, no que for cabível.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 18 de junho de 2004.


Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.545/2004 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo, a fazer cessão de uso do imóvel pertencente a este município, ao **SINDICATO RURAL DE CAJAZEIRAS**, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA, e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso do imóvel, onde funcionou a Vaca Mecânica, localizado na Rua Francisco Aprígio Nogueira, s/n, centro, nesta cidade de Cajazeiras ao Sindicato Rural de Cajazeiras – PB.

Art. 2º - O imóvel ora cedido, destina-se à implantação do Programa Leite da Paraíba, servindo como unidade de recebimento, processamento e distribuição de leite à população carente do Município de Cajazeiras, em parceria com a Coordenação Estadual do Programa Leite da Paraíba, cuja cessão será pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, caso haja interesse das partes, tornando a presente cessão nula de pleno direito, se outro destino for dado ao imóvel ora cedido.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a realizar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento vigente.

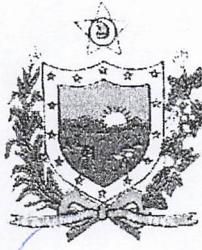
Art. 5º - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 18 de junho de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Antônio Araújo de Oliveira".

DR. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.546/2004 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo a contratar junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, a oferecer garantias e, revoga a Lei nº 1.371/2001 – SGAP, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projetos integrantes do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, do BNDES.

Art. 2º – Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pró solvendo as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “B” e parágrafo 3º da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venha a substituí-los.

Parágrafo 1º – Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento de débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

Parágrafo 2º – Na hipótese de insuficiência de recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras do contrato celebrado.

Art. 3º – Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º – O orçamento do Município consignará anualmente os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

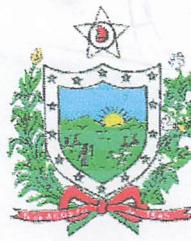
Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os efeitos da Lei nº 1.371, de 15 de agosto de 2001.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 18 de junho de 2004.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

DR. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.547/2004 – SGAP.

Denomina de Avenida José Rodrigues Alves (Zezinho Rodrigues), a chamada Avenida Brasil, desta cidade, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu Sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominado de Avenida José Rodrigues Alves (Zezinho Rodrigues), a chamada Avenida Brasil, desta cidade, como uma justa homenagem póstuma deste Poder Legislativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

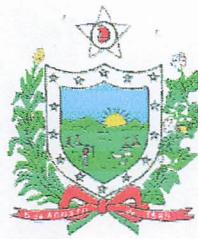
Art. 5º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 25 de Junho de 2004.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.548/2004 – SGAP.

Dispõe sobre a denominação do Dia Municipal do Doador de Sangue, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu Sanciono a presente Lei.

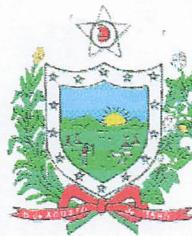
Art. 1º - Fica denominado o dia 27 de agosto como sendo o DIA MUNICIPÁL DO DOADOR DE SANGUE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 02 de setembro de 2004.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.549/2004 – SGAP.

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Procurador Geral do Municipal e dos Secretários Municipais para o período da Legislatura de 2005 a 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu Sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Cajazeiras, para o mandato correspondente da Legislatura de 2005 a 2008, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º - O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, para a Legislatura de 2005 a 2008, fica fixado, em parcela única, no valor de até R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), desde que não exceda a 40% (quarenta por cento) do subsídio atribuído ao Deputado Estadual e/ou 5% (cinco por cento) do total da receita efetivamente realizada no município no exercício anterior.

Parágrafo único - O total com a folha de subsídios dos Vereadores de que trata o *caput* deste artigo, poderá sofrer, mensalmente, alterações em seus valores, de acordo com os recursos transferidos ao Poder Legislativo.

Art. 3º - O subsídio mensal do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - Ao Procurador Geral do Município e aos Secretários Municipais, quando pertencerem aos Quadros de Pessoal Permanente do Município de Cajazeiras, ficam resguardados os direitos e vantagens de natureza pessoal legalmente adquiridas e a percepção de parcelas indenizatórias.

Cordes

Art. 4º - Aos subsídios fixados por esta lei, será assegurada revisão, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, a título de revisão de caráter geral, respeitados os limites constitucionais previstos no Artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal.

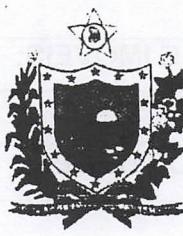
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 02 de setembro de 2004.



Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.550/2004 – SGAP.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro do ano de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. O Orçamento Geral do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, para o exercício do ano de 2005, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita no valor de R\$ 26.351.509,00 (Vinte e seis milhões, trezentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e nove reais), e fixa as despesas em igual valor, regido pela presente Lei.

Art. 2º. A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de renda na forma da legislação em vigor e das especificações constantes desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

I – RECEITAS CORRENTES:	VALORES
1.1. RECEITA TRIBUTÁRIA:	R\$ 1.530.931,00
1.2. RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES:	R\$ 10.000,00
1.3. RECEITA PATRIMONIAL:	R\$ 24.608,00
1.4. RECEITA DE SERVIÇOS:	R\$ 8.974,00
1.5. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:	R\$ 21.631.653,00
1.6. OUTRAS RECEITAS CORRENTES:	R\$ 120.000,00

09. PREVIDÊNCIA SOCIAL:	R\$	480.000,00
10. SAÚDE:	R\$	8.200.330,00
12. EDUCAÇÃO:	R\$	6.700.000,00
15. URBANISMO:	R\$	4.493.304,00
20. AGRICULTURA:	R\$	1.025.263,00
21. TRANSPORTES:	R\$	236.000,00
99. RESERVA DE CONTIGÊNCIA:	R\$	659.037,00
TOTAL GERAL:	R\$	26.361.509,00

Art. 4º. De acordo com o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição da República Federal do Brasil e nos termos dos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

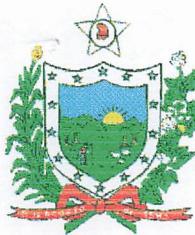
I – firmar convênios e contratos com entidades públicas e/ou privadas, sediadas no país que possibilitem a mobilização de recursos técnicos e materiais necessários ao desenvolvimento econômico - financeiro e social do município;

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da Receita até limite de 25% (vinte e cinco por cento), da receita estimada nesta Lei;

III – Abrir Crédito Suplementar até o valor de R\$ 13.180.754,00 (treze milhões, cento e oitenta mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais), referente a 50% (cinquenta por cento) do orçamento total, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Fica criada a reserva de contingência no valor de R\$ 659.037,00 (seiscentos e cinqüenta trezentos e nove e trinta e sete reais), que servirá, prioritariamente, para suplementar a rubrica pessoal.

Parágrafo Primeiro - A reserva de contingência de que trata o CAPUT deste artigo classificado economicamente com o seguinte código até o nível de elemento.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.551/2004 – SGAP.

Institui o “Dia 10 de Dezembro”, data comemorativa de entrega do Conjunto PIO X pela CEHAP aos Cajazeirenses e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Cajazeiras o “Dia 10 de Dezembro”, como data comemorativa de entrega do Conjunto PIO X, pela CEHAP aos Cajazeirenses.

Art. 2º. Neste dia as Associações de Moradores do referido Conjunto organizarão comemorações em homenagem a data.

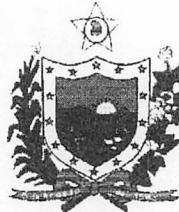
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de dezembro de 2004.

Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional do Município



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.551/2004 – SGAP.

Institui o “Dia 10 de Dezembro”, data comemorativa de entrega do Conjunto PIO X pela CEHAP aos Cajazeirenses e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Cajazeiras o “Dia 10 de Dezembro”, como data comemorativa de entrega do Conjunto PIO X, pela CEHAP aos Cajazeirenses.

Art. 2º. Neste dia as Associações de Moradores do referido Conjunto organizarão comemorações em homenagem a data.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

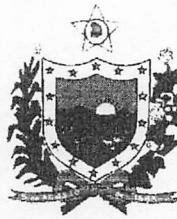
Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de dezembro de 2004.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Carlos Antônio Araújo de Oliveira".

Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional do Município



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.552/2004 – SGAP

Dispõe sobre a concessão de isenção do Impostos Sobre Serviços – ISS aos médicos associados à Cooperativa de trabalho Médico UNIMED/Cajazeiras e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Será de 1% (um por cento) o Imposto Sobre Serviços – ISS, cobrado pelo Município, aos médicos associados à cooperativa de Trabalho Médico UNIMED/Cajazeiras.

Art. 2º. A Secretaria da Fazenda Pública do Município ficará responsável pela regulamentação e o fiel cumprimento do que dispõe o *caput* do artigo 1º da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de Dezembro de 2004.

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

V E T O

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – PB, nos usos de suas atribuições e na forma determina pela Lei Orgânica do Município, em razão de flagrante ofensa aos preceitos normativos da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta o presente VETO ao Projeto de Lei n.º 19/2004, de autoria do Poder Legislativo Municipal, encaminhado ao Poder Executivo através do Autógrafo de Lei de n.º 19/2004.

R A Z Õ E S D O V E T O

Versa o Projeto de Lei de nº 19/2004, sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de – ISS aos médicos associados à Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED/Cajazeiras.

Data vénia, o Projeto de Lei padece de vícios incorrigíveis, primeiro, por não atender às técnicas legislativas de redação, isso porque a norma legal deve ser bem feita para ser por todos entendida e atendida, não tendo sido observado tal mandamento.

Seguindo esse norte, se percebe que o Projeto Lei inicialmente desejava conceder isenção de tributos aos médicos associados à Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED/Cajazeiras, entretanto, o artigo primeiro do Projeto de Lei

fala na incidência de alíquota e não em isenção, maculando assim, o instrumento normativo, posto que na verdade, o artigo primeiro resulta em alteração do atual Código Tributário do Município, não tendo o instrumento legislativo sido utilizado corretamente. Por si só, tal fato já evidencia a desconformidade, o que resulta no poder-dever de vetar o Projeto de lei.

Outro ponto que impede a promulgação do Projeto de Lei é exatamente pelo fato de se tratar, em sua essência, de renúncia de receita. Embora a ementa do Projeto de Lei fale claramente em isenção de imposto, pelo que se colhe do corpo do projeto é que na verdade se trata de alteração de alíquota que implica em redução de tributos, caracterizando-se em tratamento diferenciado favorável ao contribuinte.

Tal redução, como dito anteriormente, resulta em renúncia de receita, encontrando esbarro na Lei de Responsabilidade Fiscal que determina que não será concedido isenção de tributos, sem que seja apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Deve ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO;

b) vir acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

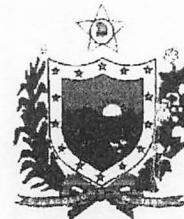
Pelo que se percebe do projeto de lei em análise, tais requisitos não foram observados o que já seria o suficiente para comportar o veto apresentado, vez que o Projeto de Lei é omissão em tal formalidade, ferindo de morte a sua pretensão.

Desta forma, sopesando os princípios da razoabilidade, da prudência e da legalidade, para que não incorra em erro e andemos às margens da lei, entendo de bom alvitre VETAR o Projeto de Lei n.º 19/2004, de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba,
em 10 de Dezembro de 2004.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.553/2004 – SGAP

Denomina de Rua José Gonçalves da Silva a rua que compreende as quadras 116, 117, 118, e 121 do Loteamento Giliarde II e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua José Gonçalves da Silva a rua que compreende as quadras 116, 117, 118 e 121 do Loteamento Giliarde II, como uma justa homenagem do Poder Legislativo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

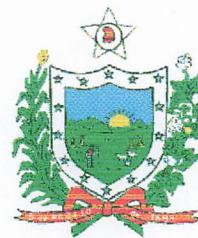
Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de Dezembro de 2004.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.553/2004 – SGAP

Denomina de Rua José Gonçalves da Silva a rua que compreende as quadras 116, 117, 118, e 121 do Loteamento Giliarde II e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º. Fica denominada de Rua José Gonçalves da Silva a rua que compreende as quadras 116, 117, 118 e 121 do Loteamento Giliarde II, como uma justa homenagem do Poder Legislativo.

Art. 2º. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de Dezembro de 2004.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Antônio Araújo de Oliveira".

Dr. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.554/2004 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo, a fazer cessão de uso do imóvel pertencente a este município a JOSÉ ETEVALDO TAVARES FILHO, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA, e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o imóvel localizado na Praça Irmã Fernanda, localizada nas Casas Populares, nesta cidade de Cajazeiras, ao Sr. JOSÉ ETEVALDO TAVARES FILHO e o imóvel localizado no Complexo Turístico Antonio Simão de Oliveira, às margens do Açude Grande, nesta cidade de Cajazeiras ao Sr. EDSON ANTONIO DE FARIAS.

Art. 2º - O imóvel ora cedido, destina-se à instalação de um estabelecimento comercial para venda de lanches e similares, servindo-lhe como sede pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado, caso haja interesse das partes, tornando a presente cessão nula de pleno direito, se outro destino for dado ao imóvel ora cedido.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a realizar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive, com a celebração das cláusulas a serem assumidas pelas partes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento vigente.

Cecília

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 31 de Dezembro de 2004.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.555/2004 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo, a fazer cessão de uso do imóvel pertencente a este município a MARCOS MENEZES DE SOUZA, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA, e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso de parte da Praça Dom Moisés Coelho (Praça do Espinho), onde atualmente funciona um trailer denominado de MASTIG, localizado na Rua Padre José Tomaz, nesta cidade de Cajazeiras, ao Sr. MARCOS MENEZES DE SOUZA.

Art. 2º - O imóvel ora cedido, destina-se à instalação de um estabelecimento comercial para venda de lanches e similares, servindo-lhe como sede pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovado, caso haja interesse das partes, tornando a presente cessão nula de pleno direito, se outro destino for dado ao imóvel ora cedido.

Art. 3º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a realizar os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, inclusive, com a celebração das cláusulas a serem assumidas pelas partes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento vigente.

Cecília

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 31 de Dezembro de 2004.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
DR. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI nº 1.556/2004 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a entrega de imóveis na forma de dação em pagamento para solver dívida anterior junto ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA, e eu SANCIONO a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a entrega de imóveis na forma de dação em pagamento para solver dívida anterior, contraída junto ao Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras – IPAM.

Art. 2º - Os imóveis a serem entregues na forma de dação em pagamento são os constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - Para cada imóvel de que trata o artigo anterior, será fixado um preço auferido através de prévia avaliação do bem, cuja estimativa será feita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia – CREA.

Art. 4º - O valor da dívida será encontrado após levantamento a ser realizado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras – IPAM, juntamente com a Secretaria da Fazenda Pública do Município de Cajazeiras, devendo ficar consignado em instrumento próprio o período e as cotas que deverão ser quitadas com a entrega dos bens em dação em pagamento.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Cajazeiras, is placed at the bottom right of the document.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Cajazeiras (PB), em 31 de dezembro de 2004.



Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional